



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA - SC.**

**Ref. Processo Licitatório nº 1881/2019 - Pregão Presencial nº 44/2019**

**Objeto:** Contratação de seguros.

**GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade seguradora de direito privado com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, inconformada com a decisão que a inabilitou previamente (fase de credenciamento) na licitação, consoante tempestiva manifestação de intenção de recurso, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c e na Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Temos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 01 de outubro de 2019.

Mauro Alexandre Pizzolatto  
OAB/RS 45.264 - Assessor Jurídico

Eozemar de Souza  
Representante Legal

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 1881/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2019**

**MEMORIAIS - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.**

**DOUTO PREGOEIRO**

### **EMÉRITOS JULGADORES !**

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que inabilitou a recorrente na licitação, a qual, de forma prévia, já na fase de credenciamento, foi alijada do certame.

Não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a inabilitação da recorrente, GENTE SEGURADORA S.A., eis que esta não se encontra sob efeito de qualquer sanção administrativa de suspensão na forma da Lei nº 8.666/93.

A licitante vencedora do certame, única concorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no afã de, a qualquer custo, vencer o certame, apresentou a este órgão informações com argumentos em desconsonância com a realidade fática, numa interpretação ímpar e singular, induzindo a nobre comissão julgadora ao erro.

Os documentos de credenciamento e habilitação apresentados pela GENTE SEGURADORA S.A., estão revestidos dos necessários elementos legais para a sua regular participação, sendo equivocada a decisão de sua sumária inabilitação no certame, como ao cabo restará demonstrado, senão vejamos.

#### **I - DOS FATOS E DO DIREITO**

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A equivocada inabilitação da recorrente, GENTE SEGURADORA, está amparada no argumento de seu enquadramento na hipótese do item 2.3.2 do edital, em razão da sua suposta pena de “suspensão do direito de licitar” (base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

De fato, assim preconiza o item 2.3.2 do edital:

*2.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:*

*(...)*

*2.3.2. Com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93);*

Logo, mediante a simples leitura da regra acima transcrita, verifica-se que a suspensão temporária ou o impedimento de contratar, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93 seriam causa para a não admissão de participação na licitação.

De fato, a recorrente, GENTE SEGURADORA S.A., encontra-se momentaneamente sancionada pela CELIC/RS – Central de Licitações do Estado do Rio Grande do SUL (ato judicializado), tendo contra si uma mera sanção de impedimento temporário do direito de licitar, apenas e tão somente com o Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>.

A sanção é de “impedimento”, com efeitos somente perante o Estado do Rio Grande do Sul, tendo como base a Lei Estadual (RS) nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1º, 2º e 8º do Decreto Estadual (RS) nº 42.250/03, não se confundindo com as sanção de inidoneidade ou suspensão temporária prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93 (fundamento do item 2.3.2 do edital).

Tratam-se de sanções com natureza e efeitos distintos.

---

<sup>1</sup> A causa se deu em pregão eletrônico, onde ao ficar inicialmente com o segundo melhor preço ofertado, após a seguradora vencedora não ter formalizado a sua proposta, ao ser reaberto o sistema 5h após a fase de lances, não ter vislumbrado numa janela de 30min aberta pelo pregoeiro, que estava sendo intimada para também formalizar a sua proposta.



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

A sua aplicabilidade pode ser vislumbrada no próprio website da CELIC/RS<sup>2</sup>, onde assim consta informado acerca da momentânea sanção de “impedimento”, aplicada contra a GENTE SEGURADORA:

*6 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e multa, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03 – inclusão pelo tempo remanescente da sanção.*

Alguns entendimentos sustentam que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, são sanções que irradiam efeitos de maneira ampla, ficando o apenado impossibilitado de licitar e contratar com toda a Administração Pública, abrangendo os entes públicos de qualquer esfera.

Entretanto, a penalidade com base no art. 7º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), como é o caso da recorrente, não possui a mesma abrangência, possuindo mero efeito de “impedimento” de licitar com eficácia limitada ao âmbito do ente sancionador.

Logo, a sanção de “impedimento” aplicada contra a recorrente, com base legal (Lei do Pregão e normas estaduais do RS) completamente distintas da sanção de suspensão prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não pode ser causa para inabilitação da recorrente.

O impeditivo previsto no edital aplica-se tão somente às empresas suspensas do direito de licitar e contratar com base no art. 87, III da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do próprio agente público da CELIC/RS, em resposta à recorrente, conforme cópia do e-mail abaixo transcrito

**De:** CELIC - Sancoes <sancoes-celic@planejamento.rs.gov.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 17 de setembro de 2019 15:50  
**Para:** Mauro Pizzolatto <mauro@pzt.adv.br>

---

<sup>2</sup> [http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1569843318Sancoes\\_de\\_Impedimento\\_Aplicadas\\_pela\\_CELIC\\_atualizada\\_em\\_30\\_09\\_19.pdf](http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1569843318Sancoes_de_Impedimento_Aplicadas_pela_CELIC_atualizada_em_30_09_19.pdf)



## PIZZOLATTO ADVOGADOS

**Assunto:** Re: CELIC/RS - Gente Seguradora S.A - impedimento do direito de licitar. Efeitos.

Segue o retorno aos questionamentos formulados:

### 1. Extensão dos efeitos da sanção aplicada

Esta CELIC adota o posicionamento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 17.338/2018.

Neste, a PGE refere que a sanção de *suspensão* de licitar e contratar (Lei 8.666/93) possui efeitos para toda a Administração - alinhando-se à posição já exarada pelo STJ.

Já a sanção de *impedimento* de licitar e contratar (Lei 10.520/02 - e caso presente) abarcaria tão somente o ente que aplicou a sanção, no caso, apenas o Estado do RS - alinhando-se ao posicionamento consolidado do TCU.

Neste sentido, o Parecer refere:

(...)

Quanto à pena de impedimento de licitar e contratar estabelecida pela Lei nº 10.520/02, entende-se deva a CELIC manter a atual conduta, que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com as determinações da legislação estadual (Lei nº 13.191/2009, art. 28, e Decreto nº 42.434/2003, art. 12). Tal penalidade estende sua eficácia ao âmbito do ente federativo aplicador da sanção. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 2081/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.”

(...)

Gize-se que não foram localizados arestos do Superior Tribunal de Justiça abordando especificamente o tema da abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Assim, conclui-se deva manter a CELIC o atual entendimento, de que a penalidade irradia efeitos no âmbito do ente federado que aplicou-a (...).



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

*Ressalta-se, contudo, que cada ente público poderá ter entendimento próprio sobre a amplitude das sanções, sendo este o entendimento aplicável ao Estado do RS.*

*2. Extensão do impedimento para renovações contratuais*

*Quanto à possibilidade de renovação de contratos firmados com empresa sancionada no Estado do RS, destacamos que se trata de análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo gestor do contrato.*

*Isto porque, segundo o posicionamento firmado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, através da Informação CAGE/DEO nº 25/2017, a aplicação de penalidade não impede a continuidade das obrigações já firmadas (tão somente a rescisão do contrato que deu origem à sanção, se for o caso) e emissões de empenhos em nome da empresa:*

*(...) tratando-se do contrato que deu origem à inscrição no CFIL, não pode haver a continuidade do contrato, devendo ser pagos apenas aqueles serviços ou fornecimentos já prestados previamente à inscrição; para contratos diversos do que originou a penalidade ao fornecedor, a contratação seguirá normalmente, até a expiração de sua validade, portanto, podendo ser emitido empenho em favor do contratado, nessa ocasião.*

*Att,*

*Renata Moraes  
Coordenadora*

---

***Equipe de Penalidades  
Departamento de Gestão de Contratos***

***Central de Licitações RS - Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão  
+55 (51) 3288 1566/1309***



***CAFF - Av. Borges de Medeiros 1501, 2º andar  
Porto Alegre, RS • 90119-900***

Portanto, se a recorrente não foi sancionada com suspensão do direito de licitar com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, inexistente qualquer afronta ao item 2.3.2 do edital, ao passo que deveria ter sido credenciada e habilitada a participar do certame.

A sua momentânea sanção é de mero impedimento do direito de licitar no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o que não impacta no procedimento licitatório promovido por este órgão, que poderia ter obtido melhor e mais vantajosa



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

proposta de preços para o lote 1 do edital, e inclusive para o lote 2 que foi declarado fracassado por ausência de propostas.

A licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 - de aplicação suplementar), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

Aliás, a seleção da proposta mais vantajosa está expressa no artigo 3º da Lei 8.666/93. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16º Edição, RT, 2014 pág. 28/29, assim leciona:

*A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço.** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.*

(grifou-se)

Resulta, pois, inteiramente despropositada a inabilitação da recorrente, GENTE SEGURADORA. A manutenção da decisão, o que não se espera, levará esta Comissão Julgadora não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como também, a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas e desarrazoadas, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, como é o caso da recorrente, com capacidade de ofertar proposta não só mais vantajosa para este órgão, mas, conseqüentemente, para o próprio interesse que representa.

O julgamento proferido por este órgão há de ser revisto.

O bom senso, razoabilidade e legalidade, devem prevalecer.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

## II - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;
- b) O pleno acatamento às razões expostas, requerendo, respeitosamente, se digne esta Douta Comissão Julgadora, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reconsiderando a equivocada decisão “*a quo*” proferida que inabilitou a recorrente, **GENTE SEGURADORA S.A.** para a licitação – Pregão Presencial nº 44/2019, desfazendo o equivocado ato administrativo, anilando-se o julgamento e reabrindo a fase de lances com a regular presença e credenciamento da recorrente, já que apresentou todas as exigências do edital.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 01 de outubro de 2019.

Mauro Alexandre Pizzolatto  
OAB/RS 45.264 - Assessor Jurídico

Eozemar de Souza  
Representante Legal

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, conj. 1302 e 1303, Moinhos de Vento, CEP 90.430-010 – Ed. Park Tower - Porto Alegre/RS  
PABX (51) 33722940 - www.pzt.adv.br